



Número: **0600322-76.2024.6.10.0087**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **087ª ZONA ELEITORAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS MA**

Última distribuição : **29/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RAIMUNDO NONATO JANSEN VELOSO NETO (INVESTIGANTE)	
	VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO)
MARCIA DE MOURA COSTA (INVESTIGADO)	
	EMILIO CARLOS MURAD FILHO (ADVOGADO) TAIANDRE PAIXAO COSTA (ADVOGADO) CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO) SOCRATES JOSE NICLEVISK registrado(a) civilmente como SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO)
AURELIO PEREIRA DE SOUSA (INVESTIGADO)	
	EMILIO CARLOS MURAD FILHO (ADVOGADO) TAIANDRE PAIXAO COSTA (ADVOGADO) CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO) SOCRATES JOSE NICLEVISK registrado(a) civilmente como SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125074229	08/04/2025 18:33	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL

087ª ZONA ELEITORAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS MA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600322-76.2024.6.10.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS MA

INVESTIGANTE: RAIMUNDO NONATO JANSEN VELOSO NETO

Advogado do(a) INVESTIGANTE: VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS - MA7287

INVESTIGADO: AURELIO PEREIRA DE SOUSA, MARCIA DE MOURA COSTA

Advogados do(a) INVESTIGADO: EMILIO CARLOS MURAD FILHO - MA12341-A, TAIANDRE PAIXAO

COSTA - MA15133-A, CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - MA4947-A, SOCRATES JOSE

NICLEVISK - MA11138-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: EMILIO CARLOS MURAD FILHO - MA12341-A, TAIANDRE PAIXAO

COSTA - MA15133-A, CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - MA4947-A, SOCRATES JOSE

NICLEVISK - MA11138-A

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE formulada por **RAIMUNDO NONATO JANSEN VELOSO NETO** (candidato a vereador pelo União Brasil) em face de **AURELIO PEREIRA DE SOUSA e MARCIA DE MOURA COSTA** (Prefeito candidato à reeleição e candidata a vice-prefeita pela coligação “Fazer Diferente Fez a Diferença”), todos de Pio XII-MA.

Segundo a exordial (ID 123781506), os Investigados cometeram abuso de poder político, fazendo uso “eleitoreiro” de obras, serviços e bens públicos, causando grave desequilíbrio na disputa.

Ainda de acordo com a parte Investigante, foram praticados três fatos que caracterizam o ilícito eleitoral, a saber:

Em 29/03/2024, no período da semana santa, os candidatos fizeram distribuição de cestas básicas a comunidades carentes do município, com “escancarada conotação eleitoral”, visto que as cestas foram entregues pelos próprios Investigados, além dos candidatos a vereador que os apoiavam (Gabriela Lima, Abdias Lopes, Deusivan Motos, Valderéz Furtado, Bárbara Cardoso, Jeane Santos, Luciana Costa Franco e Irmão Enéas). Ademais, diversos vídeos desta distribuição foram veiculados nas redes sociais do Primeiro Investigado;

Nos meses de **julho e agosto de 2024**, isto é, no período crítico do pleito eleitoral, o Investigado promoveu obras de asfaltamento de diversas vias públicas e “fez largo uso político-eleitoral das obras”, publicando diversos vídeos em seu perfil pessoal do *Instagram*; e

Utilizou bem público (ônibus Agrale, cor branca, placas ROE2A43) em benefício de sua própria campanha.

Por fim, pediu a procedência da presente ação e a condenação dos Investigados em multa, cassação e declaração de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos.

Arrolou testemunhas e pugnou por ofício requisitando informações ao Município de Pio XII-MA.

Notificados, os Investigados apresentaram defesa ao ID 124565751. Em apertada síntese, sustentaram que não houve abuso de poder político e que as alegações autorais não se fizeram acompanhar de provas.

Por fim, pediu que a ação fosse “arquivada de plano por ausência de indícios mínimos”. Alternativamente, pugnou pela improcedência.

Apresentou rol de testemunhas.

A Prefeitura de Pio XII-MA apresentou as informações requisitadas ao ID 124592565 e seguintes.

Em decisão saneadora (ID 124783318), este Juízo entendeu que o feito já se encontrava suficientemente instruído, razão pela qual dispensou a produção de prova testemunhal e abriu prazo para alegações finais.

Os Investigados apresentaram memoriais derradeiros ao ID 124839003.

Quanto à dispensa das testemunhas, manifestaram-se nos seguintes termos, *sic*:

No caso em exame considerou este d. julgador que o processo estaria suficientemente instruído por provas documentais, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. Contudo, a jurisprudência é cautelosa quanto ao tema, buscando sempre garantir o respeito ao contraditório e ampla defesa, o que somente é possível com a observância do rito previsto no art. 22, V da LC nº 64/90, que, além da oitiva de testemunhas, prevê a possibilidade de realização de diligências ao final da audiência de instrução:

No mais, reiterou os argumentos expendidos na defesa.

Instado, o Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência da ação (ID 124861002).

A parte autora deixou transcorrer o prazo sem apresentar alegações finais.

É o sintético relatório. **Passo a Decidir.**

DA QUESTÃO PRELIMINAR – EVENTUAL NULIDADE POR DISPENSA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS

Antes de adentrar ao *meritum causae*, faz-se necessário analisar a questão preliminar referente a possível ocorrência de nulidade por dispensa da oitiva de testemunhas.

Sobre o tema, reitero o disposto no *decisum* de ID 124783318, *verbis*:

As questões de fato objeto da presente lide podem ser melhor elucidadas pela produção de provas documentais, notadamente pela juntada de fotos e vídeos constantes nos Id's. 123781509 e seguintes.

No caso, a oitiva das testemunhas pretendidas pelas partes não é essencial para a solução da



controvérsia, tendo em vista que os autos se encontram suficientemente instruídos com outras provas documentais.

Desse modo, a produção de prova oral é desnecessária para o deslinde da controvérsia, haja vista que os investigados expuseram as suas versões dos fatos ao apresentar a contestação, a qual pode, inclusive, ser contraditada na fase de alegações finais, inexistindo, assim, qualquer prejuízo para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa capaz de justificar a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Assim sendo, resta bem claro que não houve cerceamento de defesa ou afronta ao contraditório e ao devido processo legal. Isto porque a parte Investigante apresentou suas provas e a parte Investigada teve duas oportunidades de se manifestar a respeito, como – de fato – o fez.

Também foi assegurada a paridade de armas, vez que ambas as partes apresentaram rol de testemunhas e o indeferimento atingiu a pretensão de Investigante e de Investigados.

Pelo exposto, **rejeito a questão preliminar**, passando a enfrentar o mérito da causa.

DO MÉRITO

Conforme relatado, a exordial aponta **três fatos** que, na opinião do Investigante, caracterizam abuso de poder político, quais sejam:

Em 29/03/2024, no período da semana santa, os candidatos fizeram distribuição de cestas básicas a comunidades carentes do município, com “escancarada conotação eleitoral”, visto que as cestas foram entregues pelos próprios Investigados, além dos candidatos a vereador que os apoiavam (Gabriela Lima, Abdias Lopes, Deusivan Motos, Valdevez Furtado, Bárbara Cardoso, Jeane Santos, Luciana Costa Franco e Irmão Enéas). Ademais, diversos vídeos desta distribuição foram veiculados nas redes sociais do Primeiro Investigado;

Nos meses de **julho e agosto de 2024**, isto é, no período crítico do pleito eleitoral, o Investigado promoveu obras de asfaltamento de diversas vias públicas e “fez largo uso político-eleitoral das obras”, publicando diversos vídeos em seu perfil pessoal do *Instagram*; e

Utilizou bem público (ônibus Agrale, cor branca, placas ROE2A43) em benefício de sua própria campanha.

Início a análise pelo **fato 3**. Isso porque não há provas cabais da prática imputada aos Investigados.

A parte Investigante não juntou prova de que o veículo seja de propriedade do município. E também não requereu a produção de tal prova.

Ainda que tivesse se desincumbido de tal ônus, as fotos/vídeos carreados aos autos (IDs 123782165, 123782166 e 123782167) não demonstram – de modo cabal – a prática ilícita de uso de bem público em campanha.

Sem maiores digressões, passo à **análise conjunta dos fatos 1 e 2**.

Analisando as fotos e vídeos anexados aos IDs 123781509, 123781510, 123782162 e 123782163, fica claro que houve a distribuição de cestas básicas (em março de 2024) bem como o asfaltamento de vias públicas (divulgados no perfil do Instagram do primeiro Investigado nos meses de julho e agosto de 2024).



Quanto à distribuição das cestas básicas, nota-se que o primeiro Investigado e os candidatos a vereador dos partidos que o apoiaram fizeram a entrega pessoalmente.

Quanto às obras de pavimentação asfáltica, nota-se que o primeiro Investigado – **pessoalmente** – fez vídeos em várias das obras e os postou em seu perfil de rede social.

Resta clarividente o uso promocional em favor de sua candidatura, o que é vedado pelo art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1990.

No ponto, transcrevo o seguinte trecho do bem lançado parecer ministerial (ID 124861002), *verbis*:

Como visto, está claro o uso promocional da figura dos candidatos a prefeito e vereadores de seu grupo político quando da realização do evento de distribuição de cestas básicas de que tratam os autos. Tais candidatos pessoalmente entregavam as cestas, abraçavam os beneficiários e faziam discursos, tudo no contexto da eleição que se aproximava.

A postura desperta no eleitor, naturalmente, sentimento de gratidão, que é extensiva aos familiares e dependentes do destinatário. E se essa distribuição gratuita é realizada em ano eleitoral, o legislador estabelece uma presunção objetiva de quebra de paridade entre os candidatos, fundamentalmente porque é regra da experiência comum que a retribuição do favor recebido é concretizada pelo voto a quem proporcionou a benesse.

E prossegue:

Da mesma forma, e não menos grave, vê-se que o primeiro réu fez circular em suas redes sociais, de alcance em todo o município, vários e reiterados vídeos em que o mesmo aparecia acompanhando o asfaltamento em série desencadeado nas ruas da cidade no período que antecedeu as eleições.

Além disso, da análise dos autos, é possível constatar que o contrato que gerou o asfaltamento no município foi firmado em 17.07.2024, ou seja, há menos de três meses do pleito. O asfaltamento, inclusive, sequer foi precedido de licitação própria do município, tendo sido feito aparentemente “às pressas”, na modalidade de adesão. Tais fatos reforçam o entendimento que as obras municipais foram feitas com o intuito eleitoral.

O Investigante ainda teve o cuidado de apresentar o relatório de captura técnica de conteúdo digital (ID 123781511), o que afasta qualquer alegação quanto à autenticidade da prova.

Tal conduta é expressamente vedada pela Lei nº 9.504/1997, conforme dispositivo transcrito, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

A presença do primeiro Investigado nos dois eventos é suficiente para associar a sua imagem aos produtos distribuídos e ao



serviço de asfaltamento realizado pelo Município, atingindo frontalmente o equilíbrio na disputa eleitoral.

O seguinte julgado do E. Tribunal Superior Eleitoral amolda-se bem, *mutatis mutandis*, ao caso dos vertentes autos, *verbis*:

ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA . AÇÕES SOCIAIS REALIZADAS PELO GOVERNO DO ESTADO. USO PROMOCIONAL. ENALTECIMENTO INDEVIDO DE CANDIDATO. PROMOÇÃO MACIÇA DE CAMPANHA ELEITORAL . OFENSA AO ART. 489, § 1º, V, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O CANDIDATO E OS AGENTES PÚBLICOS . DESNECESSIDADE. CONDUTA VEDADA. HIPÓTESE CONTIDA NO ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/1997. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART . 22, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. CARACTERIZAÇÃO. GRAVIDADE . VIOLAÇÃO À NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PRÉLIO ELEITORAL. DESEQUILÍBRIO NA DISPUTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1 . O Tribunal a quo julgou procedentes os pedidos veiculados nas ações de investigação judicial eleitoral consubstanciadas na prática de conduta vedada, disciplinada no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 – proibição do uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público –, e abuso de poder político, ante a utilização indevida de ações sociais ofertadas pelo Governo estadual em benefício exclusivo de candidatura, em violação à normalidade e legitimidade do pleito.

2 . Não há falar em ofensa ao art. 489, V, do CPC, porquanto não se pode negar que houve enfrentamento pelo Tribunal a quo da matéria suscitada, tendo sobre ela se manifestado de forma fundamentada.

3. Este Tribunal Superior firmou compreensão no sentido da desnecessidade da formação do litisconsórcio entre o autor da imputada conduta e o beneficiário desta, tida por abusiva . Precedente.

4. A circunstância de os fatos terem sido praticados antes da existência de candidaturas registradas não inviabiliza, por si só, o reconhecimento da conduta vedada nem do abuso. Isso porque as condutas vedadas e o abuso de poder político, objetos de ação de investigação judicial eleitoral, terão termo inicial para o ajuizamento do registro de candidatura, podendo, todavia, levar a exame fatos ocorridos antes mesmo das convenções partidárias. Assim, não cabe confundir o período em que ocorre o ato ilícito com aquele no qual se admite a sua análise. Precedentes.

5. As condutas vedadas contidas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 se aperfeiçoam com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva. Precedentes.

6. No caso, são incontroversas a realização de inúmeros programas sociais de natureza assistencialista e a produção, pelo recorrente, de materiais publicitários vinculando seu nome à promoção de cada uma das ações sociais descritas nos autos, as quais foram publicadas em suas redes sociais.

7. Os vídeos, as imagens e as demais postagens ostensivamente publicadas nas redes sociais do recorrente buscavam vincular sua imagem aos programas sociais executados pelo Governo estadual na municipalidade, com vistas a enaltecer a sua figura, de modo a incutir na mente da população local que ele era o grande idealizador e responsável pelos serviços que estavam sendo oferecidos à

população pelo Poder Público, realizando ativamente ações promocionais prévias aos eventos beneficentes, bem como deles participando – inclusive cumprimentando, abraçando e beijando os beneficiários –, e concedendo entrevistas nas quais transmitia a promessa de que as ações sociais continuariam. Esse cenário revela a conduta voluntária e consciente do ora recorrente em identificar-se de forma pessoal com as ações que foram realizadas por ente federado, circunstância que, comparativamente, caso fossem realizadas pelo Governador do Estado, configurariam violação direta à proibição de promoção pessoal contida no art. 37, § 1º da CRFB.

8. O fato de as ações sociais terem sido executadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro não afasta a incidência do art. 73, IV, da Lei das Eleicoes, pelo contrário, pois o dispositivo busca vedar justamente o uso promocional em favor de candidato, partido ou coligação, de distribuição gratuita de serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público . Precedente.

9. O arcabouço probatório demonstra que não se tratou de mera menção a ações políticas praticadas no exercício do mandato parlamentar do ora recorrente, as quais nem sequer poderiam configurar uma espécie de prestação de contas à sociedade, dado que, em verdade, os materiais publicitários produzidos pelo recorrente visaram – além da vinculação de sua imagem às ações sociais fornecidas à população carente – a inculcar a ideia nos munícipes beneficiários de que era o principal agente realizador dos programas sociais promovidos pelo Governo do Estado no Município de Magé/RJ. Essa conduta constitui o próprio núcleo da vedação prevista na Lei nº 9.504/97.

10. Relativamente à sanção pecuniária aplicada no patamar máximo dadas as reiteradas práticas, observa-se estar dentro dos parâmetros legais e que o ora recorrente se limitou a tecer argumentos genéricos, sem apresentar elemento que pudesse demonstrar a não subsunção das condutas que lhe foram imputadas ao dispositivo legal ou mesmo violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

11 . Na linha da jurisprudência deste Tribunal, para configuração do abuso de poder previsto no art. 22, caput, da Lei Complementar n.º 64/90, é necessária a demonstração segura da gravidade dos fatos imputados, (aspecto qualitativo) e de sua repercussão a fim de influenciar o pleito (aspecto quantitativo). Precedente.

12. Especificamente, quanto ao abuso do poder político previsto no art. 22 , caput, da Lei Complementar n.º 64/90, esta Corte Superior entende que só pode ser praticado por quem detém a condição de agente público e se vale de sua condição funcional para desequilibrar o prélio eleitoral .

13. Quanto ao aspecto qualitativo, verifica-se a sistemática identificação do recorrente nas ações sociais, a evidenciar a instrumentalização dos serviços públicos ofertados pela administração em benefício exclusivo do deputado estadual, candidato à reeleição.

14. A técnica publicitária adotada nos materiais que formam o acervo probatório dos autos divulgados nas redes sociais – profissionalmente produzidos – demonstra a clara intenção de fazer do ora recorrente o protagonista principal das ações sociais, atribuindo papel secundário ao Governo do Estado na realização dos programas sociais de distribuição gratuita de bens e serviços, de modo a se autopromover politicamente na localidade, mormente porque os vídeos continham diversas entrevistas com os munícipes levadas a efeito por jornalista contratado pelo recorrente, os quais teciam elogios e agradecimentos expressamente direcionados ao recorrente, quadro a revelar a exploração do assistencialismo.

15. Revestem-se de gravidade suficiente a influenciar no resultado do prélio eleitoral a utilização de

programas sociais, com forte apelo eleitoral, em evidente desvio de finalidade com o objetivo de alavancar a campanha eleitoral, uma vez que o enaltecimento da figura do recorrente, de maneira a incutir na cabeça do eleitor de ser o recorrente o grande idealizador dos serviços públicos ofertados em várias ocasiões, além de antirrepublicano – utilização de serviços constitucionalmente gratuitos –, consubstancia descumprimento do dever impostergável de prestar de forma adequada e eficiente os serviços públicos à população em geral.

16. Não obstante a aptidão da potencialidade lesiva para alterar o resultado da eleição não mais ser tida por elementar à configuração da prática abusiva, tal circunstância prossegue sendo ponderável pelo órgão julgador para ressaltar o desvalor da conduta .

17. No caso, o recorrente foi eleito deputado estadual com um total 33.597 votos, sendo que destes 24.860 foram obtidos só na localidade em que ocorreram as ações, circunstância que evidencia o impacto causado pela utilização indevida das ações sociais na normalidade e legitimidade do pleito, indicando quebra de isonomia entre os concorrentes que disputavam o mesmo cargo .

18. É inequívoca a existência da prática abusiva engendrada pelo investigado, de modo influenciar diretamente no resultado das eleições, em nítida violação à normalidade e legitimidade do pleito.

19. Recursos desprovidos .

(TSE - RO-El: 060880963 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator.: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 09/05/2023, Data de Publicação: 19/05/2023) (Grifei)

Percebe-se, destarte, que as provas trazidas aos autos, demonstram que a distribuição de cestas básicas foi largamente utilizada em benefício das candidaturas dos Investigados e dos vereadores de seu lado político, na medida em que estes participaram ativamente do evento, conversaram e abraçaram eleitores e ainda fizeram vídeos e discursos na ocasião.

De igual modo, o primeiro Investigado realizou obras de pavimentação asfáltica no município no período crítico de campanha eleitoral (julho e agosto de 2024). Como se isso não fosse suficiente, esteve nos locais das obras e fez vídeos mostrando sua figura, com a deliberada intenção de promover sua candidatura em detrimento dos opositores, fulminando, assim, a paridade de armas e o equilíbrio na disputa eleitoral.

O arcabouço probatório se mostra robusto o suficiente para provar a prática vedada pelo art. 73, VI, da Lei nº 9.504/1990.

Ante o exposto e em consonância com o parecer ministerial, julgo **PROCEDENTE** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para condenar os Investigados **AURÉLIO PEREIRA DE SOUSA e MARCIA DE MOURA MARTINS** por prática de conduta vedada a agentes públicos e abuso de poder político, ao pagamento de multa, no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Além disso, comino aos mesmos a sanção de **INELEGIBILIDADE** para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024, além de determinar a **CASSAÇÃO** dos diplomas, conforme art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência Pessoal ao Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contraminutas no prazo de **3 (três) dias**. Após, remetam-se os

autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Serve a presente sentença como mandado de intimação e demais expedientes.

Olho D'Água das Cunhãs-MA, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-20 em 09/04/2025 18:31:23

Número do documento: 25040818333586700000117846370

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040818333586700000117846370>

Assinado eletronicamente por: MATHEUS COELHO MESQUITA - 08/04/2025 18:33:36